



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202290 - GO (2024/0290806-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JHENIFER DAYANE ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL.

I - Recurso em *habeas corpus* interposto por JHENIFER DAYANE ALVES DE JESUS contra decisão que negou provimento ao pedido de trancamento da ação penal. A recorrente foi denunciada pela prática de furto de alimentos no valor de R\$ 159,95, sendo os bens restituídos à vítima. A defesa pleiteia o reconhecimento da atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, alegando a ausência de prejuízo à vítima.

II - O princípio da insignificância exige a análise da mínima lesividade da conduta, conforme parâmetros estabelecidos pelo STF, tais como a mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

III - A reincidência e a habitualidade delitiva são impedimentos para a aplicação do princípio da insignificância, salvo peculiaridades excepcionais, que não se verificam no caso concreto.

IV - O valor subtraído é considerado significativamente superior ao que se entende por ínfimo, e a reincidência da recorrente em crimes patrimoniais justifica a continuidade da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202290 - GO (2024/0290806-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JHENIFER DAYANE ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL.

I - Recurso em *habeas corpus* interposto por JHENIFER DAYANE ALVES DE JESUS contra decisão que negou provimento ao pedido de trancamento da ação penal. A recorrente foi denunciada pela prática de furto de alimentos no valor de R\$ 159,95, sendo os bens restituídos à vítima. A defesa pleiteia o reconhecimento da atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, alegando a ausência de prejuízo à vítima.

II - O princípio da insignificância exige a análise da mínima lesividade da conduta, conforme parâmetros estabelecidos pelo STF, tais como a mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

III - A reincidência e a habitualidade delitiva são impedimentos para a aplicação do princípio da insignificância, salvo peculiaridades excepcionais, que não se verificam no caso concreto.

IV - O valor subtraído é considerado significativamente superior ao que se entende por ínfimo, e a reincidência da recorrente em crimes patrimoniais justifica a continuidade da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHENIFER DAYANE ALVES

DE JESUS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 146-148).

Consta dos autos que o juízo da 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, pela prática da conduta tipificada no artigo 155, *caput*, do Código Penal (fls. 111-112).

A defesa impetrou o HC n. 5616210-29.2024.8.09.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e denegou a ordem (fls. 106-114).

Foi interposto recurso ordinário (fls. 119-130), no qual a recorrente buscava a reforma do acórdão (fls. 106-114), pleiteando a concessão da ordem para absolver a paciente com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Argumentou que a acusação se refere ao furto de pacotes de carne no valor total de R\$ 155,96 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e uma torta no valor de R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), sendo os itens restituídos à vítima.

Neguei provimento ao recurso ordinário (fls. 146-148).

No regimental (fls. 156-165), a agravante busca a reforma da decisão agravada, sustentando que a hipótese dos autos é excepcional, o que autorizaria a concessão da ordem para trancar a ação penal. Alega, ainda, a demonstração inequívoca da atipicidade da conduta.

É o relatório.

VOTO

A agravante aponta a ocorrência de ilegalidade flagrante na negativa ao reconhecimento da atipicidade material da conduta. Alega que a vítima não sofreu qualquer prejuízo material, uma vez que os bens foram restituídos.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 146-148):

"[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, de modo que será cabível somente quando houver inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a

materialidade do delito. Nesse sentido:

[...]

No caso, não está demonstrada, de plano, a atipicidade material do furto com base no princípio da insignificância, pois o valor subtraído é significativamente superior ao que se pode considerar ínfimo e há registro de reincidência em crime patrimonial.

Portanto, não prevalecem os argumentos da parte recorrente, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

[...]."

No caso, o acórdão impugnado (fl. 110) assinala que a agravante é reincidente na prática de condutas criminosas, com outras ações penais em curso relacionadas a crimes contra o patrimônio, como furto qualificado (autos n. 0008917-85.2019), violação de domicílio (autos n. 0068013-31.2019), e furto qualificado (autos n. 0017540-97.2020), sendo que em duas delas foi aplicado o princípio da insignificância (autos n. 0032448-69.2020 e n. 5515525-49.2022).

Esses elementos, por si sós, não justificam a pretensão da recorrente de trancamento da ação penal, pois não é possível reconhecer, de imediato, a atipicidade material da conduta.

Isso porque, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância exige a verificação da mínima lesividade da conduta, capaz de torná-la atípica, levando-se em conta: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também estabelece que a reincidência e a habitualidade delitiva são impedimentos à aplicação do princípio da insignificância, salvo peculiaridades excepcionais no caso concreto, o que não se verifica na presente hipótese.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL

DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.

2. Com relação à teoria do crime impossível aventada pela defesa, não há o que ser reparado no acórdão recorrido, tendo em vista o Enunciado n. 567 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no HC n. 821.197/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

"[...]

3. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se evidencia na hipótese, eis que se trata de paciente reincidente específico e com maus antecedentes, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

4. O fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a tipicidade da conduta e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância.

5. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, por não restarem demonstrados os exigidos ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade, bem como em razão da contumácia do ora agravante na prática de delitos.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 796.563/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

De fato, não há comprovação inequívoca da atipicidade da conduta que justifique o trancamento da ação penal. Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0290806-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 202.290 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 561621029 56162102920248090000 56838288920238090011

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHENIFER DAYANE ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHENIFER DAYANE ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.